



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2096630 - SP(2021/0183769-9)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**RECORRENTE** : ZEN HAIR KIDS SERVIÇOS DE BELEZA LTDA  
**RECORRENTE** : 2BESSA SERVICOS DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI  
**ADVOGADOS** : FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SP173763  
ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA - SP138080  
RÔMULO FERREIRA AMARANTE - SP378324  
**RECORRIDO** : GUSTAVO TEIXEIRA DA SILVA  
**RECORRIDO** : MANUELA CRESPO CLARK DA SILVA  
**ADVOGADOS** : DÉBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES - SP097380  
CAROLINA PEREIRA MENDES RODRIGUES - SP316094  
FELIPE PINTO RIBEIRO ARAUJO E SILVA - SP306610

### **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FRANQUIA. VALIDADE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA MARCA NO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). SUFICIÊNCIA DA REALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO JUNTO À AUTARQUIA, COM A INFORMAÇÃO DA SUA SITUAÇÃO NA CIRCULAR DE OFERTA DE FRANQUIA.

1. Para a validade do contrato de franquia, é necessário que o franqueador detenha a titularidade ou seja requerente dos direitos sobre a marca de que seja objeto. Portanto, o registro da marca perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) não lhe é condição de validade, bastando que o respectivo requerimento tenha sido realizado e a sua situação conste da Circular de Oferta de Franquia.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2096630 - SP(2021/0183769-9)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**RECORRENTE** : ZEN HAIR KIDS SERVIÇOS DE BELEZA LTDA  
**RECORRENTE** : 2BESSA SERVICOS DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI  
**ADVOGADOS** : FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SP173763  
ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA - SP138080  
RÔMULO FERREIRA AMARANTE - SP378324  
**RECORRIDO** : GUSTAVO TEIXEIRA DA SILVA  
**RECORRIDO** : MANUELA CRESPO CLARK DA SILVA  
**ADVOGADOS** : DÉBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES - SP097380  
CAROLINA PEREIRA MENDES RODRIGUES - SP316094  
FELIPE PINTO RIBEIRO ARAUJO E SILVA - SP306610

### **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FRANQUIA. VALIDADE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA MARCA NO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). SUFICIÊNCIA DA REALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO JUNTO À AUTARQUIA, COM A INFORMAÇÃO DA SUA SITUAÇÃO NA CIRCULAR DE OFERTA DE FRANQUIA.

1. Para a validade do contrato de franquia, é necessário que o franqueador detenha a titularidade ou seja requerente dos direitos sobre a marca de que seja objeto. Portanto, o registro da marca perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) não lhe é condição de validade, bastando que o respectivo requerimento tenha sido realizado e a sua situação conste da Circular de Oferta de Franquia.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, por ZEN HAIR KIDS SERVIÇOS DE BELEZA LTDA. e 2BESSA SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI em face do acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 1164-1.184):

“Ação declaratória e de restituição de valores pagos e indenizatória - Franquia Contrato Cerceamento de defesa inocorrente - Pedidos de anulação ou rescisão Invalidez demonstrada - Ausência de registro da marca franqueada perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) - Elemento essencial do contrato - Contrato nulo - Danos materiais - Ressarcimento de pagamentos atinentes à taxa inicial de franquia, aos ‘royalties’ e à taxa de publicidade - Danos morais inocorrentes - Reconvenção Improcedência em razão da declaração de nulidade do contrato - Recurso parcialmente provido”.

Os embargos de declaração opostos por ZEN HAIR KIDS SERVIÇOS DE BELEZA LTDA. e 2BESSA SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI foram rejeitados (e-STJ, fls. 1216-1224); assim como os embargos de declaração opostos por GUSTAVO TEIXEIRA DA SILVA e MANUELA CRESPO CLARK DA SILVA (e-STJ, fls. 1228-1235).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 1.188-1.204), a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou o artigo 2º da Lei n. 8.955/1994; o artigo 1º, § 1º, da Lei n. 13.966/2019; os artigos 104 e 179 do Código Civil.

Sustenta que o contrato de franquia é válido sem a exigência de registro definitivo da marca, sob pena de violação do artigo 2º da Lei n. 8.955/1994 e do artigo 1º, § 1º, da Lei n. 13.966/2019, bastando que o franqueador seja titular, requerente ou expressamente autorizado quanto aos direitos de propriedade intelectual, afirmando que houve depósito do pedido de registro e cessão de uso.

Defende, ainda, a validade do negócio jurídico por atendimento aos requisitos legais de capacidade, objeto lícito e forma prescrita, indicando afronta aos artigos 104 do Código Civil e 2º da Lei n. 8.955/1994.

Aponta, por fim, a decadência do direito de anulação do contrato por força do prazo do artigo 179 do Código Civil, bem como a convalidação do pacto à luz da boa-fé objetiva, em razão de o contrato ter sido executado por dois anos antes do ajuizamento da ação.

Houve a apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 1.242-1.251), arguindo ausência de demonstração de violação de lei federal e de impugnação específica dos fundamentos do acórdão, com referência à Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, falta de prequestionamento e incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça; assim como a correção do acórdão recorrido, por nulidade do contrato por inexistência de marca e de elementos essenciais da franquia, com manutenção da devolução dos valores pagos.

O recurso especial não foi admitido, sob o fundamento de que não houve demonstração da ofensa aos dispositivos legais mencionados (e-STJ, fls. 1.252-1.253). Interposto agravo (e-STJ, fls. 1.258-1.271), foi-lhe dado provimento, com “a sua conversão em recurso especial, por entender que a questão é eminentemente jurídica e demanda melhor exame por esta Corte” (e-STJ, fls. 1.294.1.295).

É o relatório.

## VOTO

O recurso merece prosperar.

Originariamente, GUSTAVO TEIXEIRA DA SILVA e MANUELA CRESPO CLARK DA SILVA ajuizaram ação de anulação contratual cumulada com pedidos indenizatórios contra ZEN HAIR KIDS SERVIÇOS DE BELEZA LTDA., apontando vícios na Circular de Oferta de Franquia, ausência de registro da marca, falta de

assessoria e irregularidades na cobrança de royalties e taxa de marketing, postulando tutela de urgência para anulação ou suspensão do contrato, declaração de inexigibilidade de cobranças, rescisão contratual, devolução de valores pagos e reparação por danos morais (e-STJ, fls. 1-29).

A sentença julgou improcedentes os pedidos da inicial e procedentes os pedidos da reconvenção, reconhecendo culpa dos autores pela rescisão, determinando abstenção de uso da marca, sob pena de multa diária, e condenando ao pagamento de multa rescisória de R\$60.000,00 e de R\$13.129,52 a título de royalties, taxa de franquia e marketing, com correção e juros, além de custas e honorários (e-STJ, fls. 1.062-1.071).

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação para declarar a nulidade do contrato de franquia por ausência de registro da marca perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), impondo a devolução de R\$45.379,19, corrigidos desde o ajuizamento e com juros desde a citação, julgando improcedente a reconvenção, afastando danos morais e cláusula de não concorrência, com redistribuição dos ônus sucumbenciais de forma proporcional (e-STJ, fls. 1.164-1.184).

O artigo 2º da Lei n. 8.955/1994, vigente por ocasião da contratação, estabelece que a “franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício”.

O artigo 3º, inciso XIII, do diploma legal exige entre as informações constante da Circular de Oferta de Franquia a “situação perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - (INPI) das marcas ou patentes cujo uso estará sendo autorizado pelo franqueador”.

A Lei n. 13.966/2019, que revogou a Lei n. 8.955/1994, estabelece, em seu artigo 1º, caput, que “o sistema de franquia empresarial, pelo qual um franqueador autoriza por meio de contrato um franqueado a usar marcas e outros objetos de propriedade intelectual, sempre associados ao direito de produção ou distribuição exclusiva ou não exclusiva de produtos ou serviços e também ao direito de uso de métodos e sistemas de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvido ou detido pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem caracterizar relação de consumo ou vínculo empregatício em relação ao franqueado ou a seus empregados, ainda que durante o período de treinamento”.

Exige, em seu § 1º, que para “os fins da autorização referida no caput, o franqueador deve ser titular ou requerente de direitos sobre as marcas e outros objetos de propriedade intelectual negociados no âmbito do contrato de franquia, ou estar expressamente autorizado pelo titular”.

O contrato de franquia, portanto, exige, além dos elementos constantes do artigo 104 do Código Civil, requisitos específicos, entre os quais que o franqueador detenha a titularidade ou seja requerente dos direitos sobre a marca de que seja objeto. Portanto, o registro perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) não lhe é condição de validade. Basta que o respectivo requerimento tenha sido realizado e a sua situação conste da Circular de Oferta de Franquia.

A suficiência para a validade da contratação da existência de requerimento frente ao órgão competente do pedido de registro da marca é expressamente consignada no artigo 1º, § 1º, da Lei n. 13.966/2019. Contudo, era, igualmente, extraída da interpretação conjugada do artigo 2º e do artigo 3º, inciso XIII, da Lei n. 8.955/1994.

Houve pedido de registro da marca perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) e a sua realização consta da Circular de Oferta de Franquia (e-STJ, fls. 50-51). Houve a sua rejeição, constando dos autos a pendência de julgamento de recurso contra a decisão (e-STJ, fls. 85 e 219-238).

Nesse passo, o contrato de franquia é válido diante do requerimento feito. A sua posterior rejeição afeta a sua eficácia, possibilitando a sua rescisão e, eventualmente, resolução contratual, por inadimplemento. Não há nulidade, com possibilidade de seu reconhecimento desde o momento da celebração do negócio.

Merece, pois, reforma o acórdão recorrido, prosseguindo-se na forma do artigo 1.034, caput, do Código de Processo Civil, com a aplicação do direito à luz do conjunto fático-probatório produzido nas instâncias ordinárias.

No caso, como assinalado na sentença, “o contrato perdurou por mais de 02 (dois) anos sem que os autores se insurgissem em relação às incongruências apontadas. Assim, a ausência de registro no INPI em nada prejudicou a parte autora nesse lapso contratual, nem a suposta obscuridade dessa informação na COF impediu que os autores assinassem o contrato de franquia e usufruíssem o uso da marca ZEN 1-1AIR KIDS. Nesse contexto, o fato de a ré ter se portado como detentora da marca em tela, quando da apresentação do COF, ao passo que somente depositou seu registro no INPI, em nada corrobora para constituir infração contratual apta à rescisão. Não obstante, a planilha de cálculos apresentada aos autores está completa e integrada por dados financeiros e contábeis, retratando fielmente a situação econômica e apresentando os preços dos produtos e serviços, bem como a entrada e saída de crédito, aferindo os lucros, ao final. Não teria como, em síntese, ser mais clara. Os autores, em vista da anuência tácita que se perdurou por anos no exercício do contrato de franquia, com sua conduta, faz incidir na espécie a norma do artigo 175 do Código Civil,” (e-STJ, fls. 1.065-1.066).

De outro lado, foi assentado que “o contrato de franquia se perdurou por mais de 2 (dois) anos, colhendo os frutos da relação jurídica, com aparência cristalina de franquia, malgrado ausência dos supracitados elementos, sem que a parte autora reclamasse ou exercesse o direito emanado dos vícios alegados. De outro bordo, no

tocante à ausência de assessoria devida, não houve comprovação pelos autores, na medida que não foram coligidas aos autos qualquer prova objetiva, concreta, clara, no sentido de responsabilizar a franqueadora por eventual prejuízo - também não demonstrado - causado por falta de acompanhamento e assessoria. Ao revés, a ré apresentou aos autos diversas trocas de mensagens em que sua representante se demonstrou atenta e disposta a oferecer todo o know how e assessoria típica desse tipo contratual.” (e-STJ, fls. 1.066-1.067).

Então, concluiu que se justificam “as cobranças de taxas de royalties, franquia e marketing, se observado o tempo em que o contrato se perdurou, com colheita dos frutos da empreitada e prejuízo não demonstrado. Não se observa, também, ilegalidade nas cobranças dos boletos, enquanto efetuadas em nome da 2BESSA. Primeiro porque referida pessoa jurídica é representada pelos mesmos sócios da ré; e segundo, porque a ré não cobra as parcelas já pagas, seja constando a 2BESSA como credora, seja estampando a própria ré. Ademais, a ausência de assinatura de testemunha não interfere na manifestação de vontade exarada, porquanto, reitere-se, o contrato perdurou por anos a fio. Portanto, é evidente que estes motivos não geram o pedido de anulabilidade/rescisão do contrato de franquia, porque certamente se tais vícios tivessem influenciado, notadamente, a função social do contrato, o exercício da atividade não perduraria por muito tempo e é bem provável que os autores tivessem denunciado o descumprimento contratual logo no início. Daí que, a pretensão autoral para a anulação do contrato imputando ao franqueador descumprimento decorrente do dever de informação (anexo à boa-fé objetiva), representa afirmação contraditória diante da continuidade da atividade empresarial na condição de franqueado. Destaca-se, por oportuno, que os autores, inclusive, mantêm a unidade franqueada em funcionamento, sobrevivendo até sob bandeira própria condão de romper um contrato que foi convalidado por todos os atos supramencionados” (e-STJ, fls. 1.068-1.069).

No mais, arrematou que “no que toca os pedidos reconvintes, por certo que inviável a manutenção do contrato, mormente porque o ônus dos motivos rescisórios recaem sob os autores, pois deram causa à rescisão por descumprimento contratual. Deste modo, a reconvenção é procedente, devendo os autores serem condenados, enquanto responsáveis pelo rompimento de um contrato válido, ao pagamento da multa rescisória e das taxas de royalties, marketing e franquia” (e-STJ, fls. 1.069).

Portanto, o contrato foi validamente celebrado e vigeu por período superior a dois anos. Logo, a contraprestação pactuada é devida, bem como a multa prevista para a hipótese de seu inadimplemento, na forma prevista na decisão de primeiro grau, que deve, pois, ser restabelecida.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial, reformando o acórdão recorrido, a fim de manter a sentença proferida em primeiro grau, inclusive no que toca à disciplina da sucumbência.

É como voto.





# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**REsp 2.096.630 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0183769-9

Número de Origem:  
10372763220168260602

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

### **Relator**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ZEN HAIR KIDS SERVIÇOS DE BELEZA LTDA

RECORRENTE : 2BESSA SERVICOS DE CONSULTORIA EM GESTAO  
EMPRESARIAL EIRELI

ADVOGADOS : FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SP173763

ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA - SP138080

RÔMULO FERREIRA AMARANTE - SP378324

RECORRIDO : GUSTAVO TEIXEIRA DA SILVA

RECORRIDO : MANUELA CRESPO CLARK DA SILVA

ADVOGADOS : DÉBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES - SP097380

CAROLINA PEREIRA MENDES RODRIGUES - SP316094

FELIPE PINTO RIBEIRO ARAUJO E SILVA - SP306610

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FRANQUIA

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026